



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.290 - SP (2002/0045062-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. OFENSA AO ART. 485, INC. V, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, cabível apenas quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de ofensa ao instituto da **res judicata** e ao princípio basilar da segurança jurídica.

2. No caso dos autos, entretanto, entende-se que o fundamento da violação a literal disposição de lei para o ajuizamento da ação rescisória, expresso no art. 485, inc. V, do CPC, não se encontra demonstrado de forma inequívoca, na medida em que o acórdão rescindendo elegeu interpretação, dentre as existentes à época da sua prolação, que não destoava da literalidade do texto da legislação em debate, a qual, registre-se, era a aplicada, inclusive, por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo o aresto ora impugnado, a partir da edição da Lei n.º 6.708/79, não há como se utilizar o salário mínimo como fator de atualização do menor e maior valor-teto dos salários de benefício, devendo ser utilizada, na realidade, a unidade salarial. E ao assim decidir, o fez em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte, conforme se deduz dos seguintes precedentes: Recurso Especial 272.477/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 6/11/2000, Recurso Especial 280.830/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/2/2001, Recurso Especial 264.333/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/3/2003 e Agravo Regimental na Ação Rescisória 2.586/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/4/2003.

4. Cumpre mencionar, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos". (Ação Rescisória 2.777/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 14/12/2009, DJe 3/2/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (Revisor), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.290 - SP (2002/0045062-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória, ajuizada por PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO, com base no art. 485, inc. V, do CPC, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de rescindir decisão proferida pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, proferida nos domínios do Recurso Especial nº 270.535/SP, sob a alegação de que o v. **decisum** rescindendo registra frontal violação a dispositivo de lei federal, mais precisamente ao disposto no art. 2.º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Em sua inicial, sustenta a parte interessada que: "O objeto da demanda implica relação de equivalência e identidade entre salário de contribuição e salário de benefício. Dito isso, a proporção de meio salário de benefício há de ser ajustada em 10 (dez) salários mínimos, e não a espúria e vencida proporção de 10 (dez) unidades e padrão salarial, sob indexação diversa".

Com base nessas considerações, espera a procedência do juízo rescindendo, para que a autarquia previdenciária seja compelida a promover a revisão da aposentadoria e condenada ao pagamento dos respectivos valores, desde o início, mediante a fixação do menor valor-teto em 10 (dez) salários mínimos de referência.

A autarquia previdenciária contestou a presente ação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por entender que: "(...) nenhuma diferença faz para o Autor o limite de dez salários mínimos ou o valor fixado pelo Réu como maior e menor valor-teto".

No mérito, aduz que:

(...) a Lei nº 5.890/73, em seu art. 5º, inc. I, determinava que o menor e o maior valor-teto seriam desvinculados do salário mínimo (...). Posteriormente, a Lei nº 6.708/79 determinou que todos os valores que eram fixados com base no salário mínimo seriam corrigidos com base na variação do INPC (...). Portanto, a partir de 30.10.79, com o advento da Lei nº 6.708/79, passaram a ser corrigidos com base na variação do INPC. Não houve violação a qualquer dispositivo legal. Com brilhantismo, o acórdão rescindendo decidiu a causa com a absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância da legislação de regência da matéria. (fl. 70)

Saneado o processo, a autarquia previdenciária apresentou razões finais, reafirmando os argumentos da contestação.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido inicial, sobretudo porque: "(...) meritoriamente, a presente ação rescisória não reclama acolhimento, na esteira do entendimento jurisprudencial já consolidado nesta Corte." (fl. 82).

É o relatório.

Ao em. Ministro Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.290 - SP (2002/0045062-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Analiso, inicialmente, a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, salientada pela entidade previdenciária.

Segundo a tese exposta pela defesa, o demandante não teria preenchido tal condição da ação, na medida em que nenhuma diferença importaria a ele o limite de dez salários mínimos ou o valor fixado pelo réu como maior e menor valor-teto.

A preliminar, todavia, não merece prosperar.

Segundo a doutrina especializada: "haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito)." (DINAMARCO, Cândido Rangel. in Instituições de Direito Processual Civil, vol II, 6.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 309/310).

No caso dos autos, entendo que, apesar de arguidos em forma de questão prévia, os argumentos tecidos pela autarquia federal dizem respeito, na realidade, ao mérito da ação rescisória, devendo, neste campo, ser apreciados. Isso porque a conclusão acerca de qual critério de cálculo do benefício será o mais vantajoso para o segurado dependerá de uma análise mais detida sobre as alegações formuladas na exordial, bem assim sobre os elementos probatórios fornecidos pelas partes, o que descaracteriza o óbice levantado pela parte demandada.

Por essas razões, REJEITO a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da interpretação a ser dada à Lei n.º 6.708/79, a qual vedou a possibilidade de utilização do salário mínimo **como fator de cálculo do menor e do maior-teto dos salários-de-benefícios**, passando a fixá-lo em função da unidade salarial.

Razão não assiste ao autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitui a ação rescisória procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as situações legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da **res judicata** e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica.

Dessa forma, é de se ver que, em não se enquadrando a rescisória numa das hipóteses previstas pelo art. 485 do CPC, não há como se acolher a pretensão manifestada pela parte autora.

No caso dos autos, entendo que o fundamento da violação a literal disposição de lei para o ajuizamento da ação rescisória, expresso no art. 485, inc. V, do CPC, não se encontra demonstrado de forma inequívoca, na medida em que o acórdão rescindendo elegeu interpretação, dentre as existentes à época da sua prolação (dezembro de 2000 – vide fl. 236), que não destoa da literalidade do texto da legislação em debate, interpretação essa, registre-se, que era aplicada, inclusive, por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o aresto ora impugnado, a partir da edição da Lei n.º 6.708/79, não há como se utilizar o salário mínimo como fator de atualização do menor e maior valor-teto dos salários de benefício, devendo ser utilizada, na realidade, a unidade salarial. E ao assim decidir, o acórdão rescindendo o fez em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR.

1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, impossível se torna utilizar o salário mínimo como fator de atualização do menor valor-teto dos salários de benefício, ante a substituição daquele indexador pela unidade-salarial. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido.

(REsp 272.477/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 6/11/2000)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

I – O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar a unidade-salarial.

II – Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário de contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

(REsp 280.830/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/2/2001)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário de contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido.

(REsp 413.156/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 6/5/2002)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.

- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários de benefícios, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 369.287/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 5/8/2002)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário de benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(REsp 264.333/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/3/2003)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. UNIDADE-SALARIAL. ATUALIZAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada por esta Corte, no sentido de que a Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários de benefícios, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 2.586/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 28/4/2003)

Cumpre mencionar, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual:

A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

(Ação Rescisória 2.777/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 14/12/2009, DJe 3/2/2010).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.290 - SP (2002/0045062-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AUTOR : PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de ação rescisória ajuizada por PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando rescindir acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, proferido nos autos do Recurso Especial n. 270.535/SP, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR-TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.

A partir da Lei 6.708/79 que alterou o § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.

Recurso conhecido e provido.

Sustenta o autor violação ao art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.351/1987, alegando identidade econômica entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, nos termos do Decreto-lei n. 2.351/1987, que os vinculou ao salário mínimo de referência, devendo ser revista a aposentadoria desde o início mediante fixação do valor teto em 10 salários-mínimos de referência.

A ré apresentou contestação (fls. 67/71), defendendo falta de interesse processual e consequente necessidade de extinção do feito (art. 267, VI, do CPC), e, no mérito, que inexistente violação a amparar a rescisória, pois a Lei n. 6.708/1979 impediu a utilização do salário mínimo como fator de cálculo do menor e maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade salarial, não trazendo o autor nenhum elemento novo a justificar o pedido.

Razões finais apresentadas pelo réu a fls. 78.

O Ministério Público Federal, a fls. 80/83, opina pela improcedência da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, em síntese, o relatório.

Nos termos da Lei n. 6.205/1975, posteriormente alterada pela Lei 6.708/1979, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.

Nesse contexto, não merece acolhida o pedido rescisório, pois inexistente alegada violação legal, conforme nos revelam os precedentes desta Corte a respeito da matéria, entre os quais destaco, por ilustrativos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 6.708/79. CÁLCULO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inciso V do art. 485 do CPC – violação de literal disposição de lei –, é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra.

2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial.

3. Nos termos da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.

4. Pedido julgado improcedente.

(AR 1931/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Revisor Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI 6.708/1979. INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA MPAS 2.840, DE 30.04.1982. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A partir da vigência da Lei 6.708/79 deve ser aplicado o INPC para a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise dos valores utilizados pelo INSS, consignou que, apesar de ter a Autarquia inicialmente deixado de atualizar o menor valor-teto pelo INPC, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Diante dessas considerações, concluiu que, tendo o benefício do autor sido concedido após essa data, não houve prejuízo no cálculo da sua renda mensal inicial.

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar a ocorrência do alegado prejuízo para o segurado com a revisão implementada pelo INSS após a edição da citada Medida Provisória 2.840/82. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 998518/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, DJe 23/06/2008);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

2. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei

6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 998358/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

2. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei

6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 999284/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, T6 - SEXTA TURMA, DJe 25/08/2008).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Custas e honorários pelo autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0045062-0

AR 2.290 / SP

Números Origem: 200000779725 95030261074

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (Revisor), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária